











O CEJUSC E O TRATAMENTO ADEQUADO DO CONFLITO

Autores: ARIÁDINA MARIANA LOPES SILVA, BÁSIA MONICK RODRIGUES VELOSO, CAROLINNE RODRIGUES BATISTA, VANESSA LIMA EVANGELISTA

Introdução:

O tema presente no resumo é a resolução do conflito numa modalidade judicial. Tem como objetivo analisar as funções dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), bem como sua eficiência no tratamento e na busca de uma solução para as partes litigantes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê o acesso a justiça como um direito fundamental (art. 5°, XXXV), garantindo que todos os brasileiros possam buscar o Poder Judiciário quando lesadas. O direito à razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII) também é elencado como direito fundamental e visa tornar mais célere o processo, exigindo rapidez e eficiência na prestação jurisdicional. Para efetivar esses direitos constitucionais, o Código de Processo Civil de 2015 deu ênfase à conciliação, que é um meio viável para acelerar a resolução dos conflitos, disciplinando no artigo 165 in *verbis*: "Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinado a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição." (BRASIL, 2015)

Nesse sentido, em 29 de novembro de 2010 o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 125, que dispõe sobre o tratamento adequado do conflito e traz no artigo 8° a criação dos CEJUSC, que têm como função a realização de sessões de mediação e conciliação, pré-processual ou processual, além de atendimento e orientação ao cidadão. São unidades do Poder Judiciário, criados como um método alternativo para elucidação de litígios por meio de um processo que tenha duração razoável.

Material e Métodos:

Para a estruturação deste trabalho, foi utilizado o método dedutivo, pois a pesquisa pautou-se na análise lógica das informações encontradas a cerca do tema para se chegar às conclusões. Como recurso metodológico a pesquisa pautou-se pela análise bibliográfica e documental, já que foram utilizados livros, artigos e as legislações pertinentes, em especial, o CPC/2015 e a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Resultados e Discussão

Diante da complexidade cada vez maior das relações que se manifestam na sociedade contemporânea, surgem vários conflitos e litígios que necessitam de soluções. Estas por sua vez, são geralmente buscadas através da via jurídica, como única e primeira alternativa. Por esse motivo, têm-se cada vez mais ações judiciais o que sobrecarrega o judiciário e faz com que este se torne, na maioria das vezes, moroso e inoperante frente às inúmeras demandas judiciais.













Deste modo, tornou-se necessário o fomento de formas alternativas para a resolução e o tratamento de conflitos, tais como a mediação, conciliação e arbitragem. Segundo Wolkmer (1991, p. 90), apesar de o poder Judiciário ser o modo tradicional de resolução de conflitos, acaba sendo para muitos de difícil acesso e de certa forma mais inviável para tratar estes conflitos, o que permite o favorecimento de outros meios não adversariais para tratamento de conflito, tais como: tribunais de conciliação ou arbitragem, juizados, substituindo este processo litigioso com rapidez e eficiência.

A mediação e a conciliação são métodos autocompositivos, em que há intervenção de um terceiro alheio ao conflito. São regidas pelos princípios da independência do mediador e conciliador, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade no curso do procedimento, da oralidade e da informalidade, de acordo com o novo CPC. Apesar das semelhanças, o Código de Processo Civil, nos parágrafos 2° e 3° do artigo 165, deixa claro ainda que são métodos distintos. A conciliação é utilizada quando não há vínculos entre as partes litigantes e o conciliador pode sugerir soluções para o litígio. Já na mediação, preferencialmente existe algum tipo de vínculo entre as partes e, ao contrário do conciliador, o mediador não pode propor solução, ele apenas orienta e facilita o diálogo entre as partes, de forma que elas por si mesmas, cheguem a uma solução que beneficie ambas. (BRASIL, 2015)

Essas ideias de solucionar o conflito de forma consensual não são novas, a citar que Aristóteles já visava à correção justa nas relações entre os indivíduos de forma voluntária. Para Aristóteles, "a justiça corretiva é um princípio fundamental para um juiz." (1987 s. p.)

Por conseguinte, a justiça corretiva será o intermediário entre a perda e o ganho. Eis aí por que as pessoas em disputa recorrem ao juiz; e recorrer ao juiz é recorrer à justiça, pois a natureza do juiz é ser uma espécie de justiça animada; e procuram o juiz como um intermediário, e em alguns Estados os juízes são chamados mediadores, na convicção de que, se os litigantes conseguirem o meiotermo, conseguirão o que é justo. (ARISTÓTELES, 1987, s.p.)

A resolução 125 feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010 foi elaborada a partir dessa necessidade de estimular novas práticas de resolução de conflitos e aprimorar as já existentes. Em seu artigo 1°, institui a "Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade". A resolução institui ainda, em seu artigo 7°, a implantação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, cuja intenção é estimular a busca por soluções extrajudiciais de conflitos. Além disso, proporciona a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que visam no seu aspecto principal realizar as sessões de conciliação e mediação.

Os CEJUSC são, portanto, unidades do poder judiciário instaladas para atuarem na conciliação e mediação de conflitos que abrange o setor de conflitos pré-processual, processual e de cidadania além de um juiz coordenador e eventualmente um adjunto, capacitados, que devem administrar e fiscalizar o serviço dos conciliadores e mediadores. Todos os servidores que atuam nos centros também devem ser devidamente capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos. Há também um servidor responsável pela triagem e encaminhamento adequado dos casos para que se identifique o método mais adequado e procedimentos necessários. Os CEJUSC possuem um procedimento simplificado e informal, que proporciona às partes os elementos necessários para tratar seus conflitos como um todo, chegando à melhor solução.













Em 10 de fevereiro de 2015 foi inaugurado o CEJUSC em Montes Claros numa parceria entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e instituições de ensino superior que oferecem o curso de Direito. O Centro possui três setores: o préprocessual, que lida com conflitos ainda não judicializados; o processual, que promove audiências e sessões de conciliação de causas judiciais; e o setor de cidadania, que atende e orienta a população de Montes Claros e região. Na Universidade Estadual de Montes Claros, o CEJUSC foi aprovado pela RESOLUÇÃO Nº. 032 - CEPEx/2016, consagrada pelo Reitor e Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Unimontes, Professor João dos Reis Canela.

O projeto envolve professores e alunos de vários cursos da Universidade, como Direito, Serviço Social e Medicina, caracterizando-se assim como interdisciplinar. Com a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos em parceria com a Unimontes, os Serviços de Assistência Jurídica (SAJ e SAJ Itinerante) que já funcionavam no campussede, terão mais facilidade para atender as demandas de diversas naturezas que chegam todos os dias para os estagiários, pois o projeto aproxima os serviços do fórum de Montes Claros, conforme notícias do site do TJMG publicadas em 10 e 23 de agosto de 2017.

Conclusão

A partir da pesquisa foi possível perceber que os CEJUSC vieram proporcionar um maior grau de eficiência no tratamento de conflitos, diminuído o número de litígios perante o judiciário. Contudo, para que os CEJUSC e todas as demais formas alternativas de resolução de conflitos obtenham cada vez mais êxito é necessário fomentar a cultura da não judicialização do conflito, divulgando formas alternativas como a mediação e conciliação, buscando conscientizar a população em geral para que busquem resolver os litígios de forma não litigiosa.

Verificou-se que o CEJUSC reflete um grande símbolo para Montes Claros. Com base nos fundamentos já citados, a mediação e a conciliação como política pública, além de garantir o acesso à justiça, é um trabalho substancial para o desenvolvimento local, proporcionando descongestionamento do judiciário. Ademais, o órgão gera oportunidade para que as relações interpessoais após o conflito se dêem de forma mais harmônica, através de um trabalho sério realizado por um mediador ou um conciliador com técnicas de comunicação e sem custo algum para os envolvidos.

Referências bibliográficas:

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Livro V. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1987.

AZEVEDO, André Gomma (org.). 2016. Manual de Mediação Judicial Brasflia/DF: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil - Resolução 125/2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579.

BRAGA, Sérgio Murilo Diniz. Novo Código de Processo Civil. 2º edição. Belo Horizonte: Editora Líder, 2016.













 $LUCHIARI, Val\'eria Ferioli\ Lagrasta.\ Guia\ pr\'atico\ de\ funcionamento\ do\ CEJUSC.\ 2016.\ http://www.cursomediacao.com.br/wp-content/uploads/2016/04/iso-8859-1-Guia-Pr\cdot\cdotC2\cdot\cdot A1tico-de-Funcionamento-do-Cejusc-Valer.pdf.$

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS. Aprova o projeto Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CeJuSC) de Montes Claros: Eficácia na Pacificação dos Conflitos. Resolução Nº. 032 - CEPEx/2016, de 23 de março de 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. A Assistência Judiciária sob o ângulo do requerido. Revista do Advogado, São Paulo, n. 59, jun. 1994.